



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Protocolo 5364726-97.2024.8.09.0051

D E C I S Ã O

1. Dos Fatos

1. Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada de urgência protocolada por **Promulti Engenharia, Infraestrutura e Meio Ambiente LTDA** contra o **Município de Goiânia** e do **Consórcio Limpa Gyn**, qualificados.

2. Narrou a inicial que a municipalidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), deliberou no ano de 2023 pela terceirização dos serviços de coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva, remoção de entulhos e varrição mecanizada, prestados atualmente pela Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG).

3. O Edital de Licitação foi republicado na modalidade "Concorrência Pública", na data de 31/10/2023, por determinação do Tribunal Pleno do TCM/GO (Acórdão 6042/2023 - Processo Administrativo 3729/2023), com as supostas ilegalidades apontadas pela parte, tais como, utilização indevida do critério de julgamento do tipo técnica e preço e da modalidade concorrência, aglutinação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva, remoção de entulhos e

varrição mecanizada, e outras disposições que apenas restringem a competitividade da licitação, que deveria ser mais abrangente.

4. Irresignado pelas razões acima expostas e na qualidade de interessada em participar como litigante, a empresa autora impugnou ao Edital 002/2023 e, simultaneamente, pediu pelo adiamento da data de abertura da licitação, diante da complexidade do certame e que a data estipulada para abertura era deveras próxima das festividades de final de ano.

5. Ademais, durante recesso forense, a autora protocolou Mandado de Segurança de protocolo nº 5868048-05.2023.8.09.0051 que teve como objeto a suspensão da Concorrência Pública regida pelo Edital 002/2023 da SEMAD e, no mérito, a concessão da segurança para determinar a retificação e republicação do certame com a redesignação de data para apresentação de documentação pertinente.

6. A decisão do juiz plantonista que reconheceu da sua incompetência para apreciar o pedido feito pela parte e que o mesmo não se enquadraria em nenhuma das hipóteses da Resolução nº 71/2009, foi alvo de Agravo de Instrumento nº 587337-54.2023.8.09.0051 e teve a impetrante o deferimento da liminar pleiteada com a suspensão do andamento do referido Edital.

7. Porém, através dos autos de Suspensão Liminar de protocolo nº 5876551-71.2023.8.09.0051 proposta pelo Município de Goiânia, a liminar foi concedida para suspender os efeitos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Evento 01 - Arquivo 27). Decisão esta confirmada posteriormente por meio de decisão monocrática proferida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça.

8. Ato contínuo, a autora ajuizou Reclamação nº 4732/GO (2024/0096689-6) perante o Superior Tribunal de Justiça que, após considerar a ausência de competência suspensiva horizontal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Ministro Sérgio Kukina determinou a suspensão do processo licitatório, restabelecendo a liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 5873037-54.2023.8.09.0051 (Evento 01 - Arquivo 35).

9. O Município de Goiânia requereu através da Suspensão de Segurança nº 3515/GO retomar os trabalhos licitatórios, porém o pedido foi indeferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Evento 01 - Arquivos 37 a 39).

10. O requerido, mesmo diante das decisões proferidas e que determinavam a pausa no processo licitatório, deu andamento à concorrência com base em decisão proferida em procedimento de Suspensão de Liminar o que culminou na data de 19 de março de 2024 na assinatura do Contrato para Prestação dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos, Coleta Seletiva, Remoção de Entulhos e Varrição Mecanizada nº 020/2024 (Processo SEI de protocolo nº 22.18.000001530-4) com o Consórcio Limpa Gyn (Evento 01 - 41).

11. Desta forma, requereu a parte autora em pedido de tutela provisória de urgência a concessão da liminar para suspender os efeitos do Edital de Licitação nº 02/2023 e conseqüentemente do contrato assinado entre a municipalidade e a empresa vencedora do certame, visando a proteção do patrimônio público caso haja o pagamento da prestação de serviços contratada diante de supostas ilegalidades do processo licitatório e que não haverá prejuízos ao serviço público, uma vez que a COMURG continua como principal atuante nos serviços de coleta de lixo do Município, permanecendo assim até o julgamento de mérito desta demanda.

12. Por fim, no mérito requereu a parte a anulação do Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 002/2023 e, conseqüentemente, do contrato firmado entre a empresa vencedora e a municipalidade.

13. Guia de custas processuais recolhidas conforme Evento 01 - Arquivo 11.

14. Processo inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal diante da alegada prevenção, eis que sentenciado o Mandado de Segurança pela Especializada diante da perda do objeto dos autos.

15. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos Fundamentos

16. Trata-se de pedido de nulidade de processo licitatório regulado pelo Edital de Licitação nº 002/2023, na modalidade Concorrência Pública, em decorrência de alegada existência de ilegalidades que acarretariam a declaração de nulidade do Contrato para Prestação dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos, Coleta Seletiva, remoção de entulhos e varrição mecanizada nº 020/2024, celebrado entre o Município e Consórcio Limpa Gyn no dia 19 de março do corrente ano.

17. Requereu, portanto, a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Edital de Licitação nº 002/2023, publicado pelo Município de Goiânia e, de consequência a sustação da eficácia do Contrato nº 020/2024 estabelecido entre a municipalidade e a empresa vencedora do certame, Consórcio Limpa Gyn, ao argumento de acautelamento do interesse público envolvido a fim de que haja, ao menos neste momento, o restabelecimento de serviços de coleta de lixo pela COMURG.

18. Inicialmente, cumpre rememorar que, conforme estabelece o Art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessário evidenciar a probabilidade do direito vindicado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - se presentes tais pressupostos, haverá a concessão do provimento (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

17. Justifica a parte a existência da probabilidade do direito pleiteada diante da manifesta alegação da parte de que o Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, cuja licitação foi adjudicada e homologada, sob vigência da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede dos autos de Suspensão de Liminar de protocolo nº 5876551-71 (Evento 01 - Arquivo 28) que suspendeu os efeitos da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 5873037-54 (Evento 01 - Arquivo 26), encontra-se maculado por ilegalidades, listadas como:

- a) Utilização indevida do critério de técnica e preço;
- b) Serviços que deveriam ter sido licitados por pregão e não concorrência;
- c) Anulação indevida dos serviços licitados;
- d) Estimativa equivocada de quantitativos e o impacto sobre o valor das propostas e comprovação de habilitação técnica;
- e) Prazo inexecutável para início dos serviços, possível direcionamento e violação ao princípio da competitividade e da isonomia;
- f) Limitação ao número de consorciadas não fundamentada - restrição ilegal que viola a competitividade do certame; e,

g) Ilegalidade da existência de Registro do Compromisso de Constituição de Consórcio para a participação do certame.

18. Também no que se refere aos requisitos para a concessão de tutela de urgência, justifica a parte sobre o risco da demora, existente na confecção e assinatura de Contrato de Prestação de Serviços firmados pelos requeridos, mesmo diante de irregularidades presentes no edital, que impediu a necessária e prevista por lei competição esperada para um certame de grande abrangência, como o que se refere os autos.

19. Além disso, a assinatura de contrato injustificadamente mais oneroso, faz com que o patrimônio público seja afetado mormente em virtude do impacto financeiro acarretado. Infere-se da inicial que a empresa vencedora do processo licitatório não assumiu os serviços constantes do contrato de prestação de serviços, tampouco instalou nesta Capital o maquinário e o necessário para o início dos trabalhos.

20. Consignou ainda que os serviços prestados pela Municipalidade no que se refere à coleta de lixo urbano não será afetada, vez que a COMURG, empresa de economia mista criada pela Lei Municipal nº 4.915/1974 continua responsável por ampla gama de serviços de coleta de lixo nessa Cidade.

21. Diante dos fatos narrados pela parte autora e ainda, da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação de nº 47232/GO - 20240096689-6 (Evento 01 - Arquivo 32), restabeleceu-se a decisão proferida em Agravo de Instrumento de nº 5873037-54.2023, pois a questão levantada pela parte autora em Mandado de Segurança, anteriormente protocolado, diz respeito a processo licitatório alegadamente eivado de irregularidades, considerando ainda que a matéria extrapola os limites da reclamação, a fim de ser analisada pelo juízo natural da causa.

22. Primeiramente, ressalto que a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em constatada ilegalidade em seu desenvolvimento, ademais de revogação por conveniência ou oportunidade, nos termos do Art. 49, da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Mesmo após homologação ou adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, caso seja verificada a

ocorrência de alguma ilegalidade, bem como revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente (neste sentido, MS12.047/DF, 1ª Sessão, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/4/2007 e RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 14/12/1997).

23. Desta feita, diante do relatado pela parte autora e da cumulação dos requisitos objetivos elencados no Art. 300 do Código de Processo Civil e considerando que o deferimento da medida, qual seja, a suspensão do certame e dos efeitos do contrato estabelecido entre a Municipalidade e o Consórcio Limpa Gyn, não trará prejuízos às partes, tampouco ao serviço que é prestado pela sociedade em geral, o deferimento da medida, até julgamento de mérito é medida que se impõe.

3. Da Conclusão

24. Ao teor do exposto, **defiro o pedido liminar pleiteado pela parte autora e determino a suspensão do Processo Licitatório regido pelo Certame de nº 002/2023 e, de consequência, a eficácia do Contrato para Prestação dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos, Coleta Seletiva, Remoção de Entulhos e Varrição Mecanizada nº 020/2024 (Processo SEI de protocolo nº 22.18.000001530-4) com o Consórcio Limpa Gyn.**

25. Tendo em vista a inexistência de autorização legal para designação da audiência de conciliação nas hipóteses envolvendo, em um dos polos, a Fazenda Pública Municipal, em virtude de impossibilidade da municipalidade transigir, renunciando a interesses que lhe são confiados (Artigo 334, §4º, II, Código de Processo Civil), deixo de designar audiência de conciliação.

26. Determino a citação do requerido para contestar a ação, dentro do prazo legal.

27. Retire-se o campo de prioridade/urgência destes autos, considerando que o referido pedido já foi analisado.

28. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Juiz William Fabian

4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

